



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Município de São José da Barra, estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. São símbolos do Município o brasão a bandeira e o hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

SEÇÃO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 5º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos, desmembrados ou fundidos por lei, após consulta, mediante plebiscito à população do Município, observada a legislação pertinente e aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.

§1º A criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6º desta Lei Orgânica.

§2º A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população do Município.

§3º O Distrito terá nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 6º. A criação e a redelimitação de distritos devem observar os seguintes requisitos:
(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)

I – eleitorado não inferior a 200 (duzentos) eleitores; (Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)

II – existência de povoado com, pelo menos, 50 (cinquenta) moradias e escola pública.
(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)

Parágrafo único. A comprovação de atendimento às exigências enumeradas neste artigo, dar-se-á mediante:

a) (Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão expedida pelo Agente Municipal de Estatística, ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradia e prédio para escola pública; *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

d) *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial-sede.

Art. 7º. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se à linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenha condições de fixidez;

IV - *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

Parágrafo único. As divisas distritais serão descritivas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º. A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º. A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo que diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e ao disposto nesta Lei Orgânica;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual; *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

VII - instituir e arrecadar tributos, de sua competência bem como aplicar as suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença, que houver concedido, ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços inclusive a dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriações;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamentos de táxis e demais veículos;

XXII - conceder, permitir, ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária quando houver;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

XXIX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXX - prestar assistência nas emergências médico- hospitalares de pronto- socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXI - organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXII – participar da fiscalização e inspeção de alimentos, compreendendo inclusive o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano; *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

XXXIII - dispor sobre o depósito e venda de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXIV - *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

XXXV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVI - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;

XXXVII - *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

XXXVIII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§1º As normas de loteamento e arruamento que se refere o inciso XIV deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) áreas destinadas a sistema de circulação, implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovado por lei municipal para zona em que se situem; *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

§2º *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Art. 11. É da competência administrativa do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da prestação e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, e as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural; *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;

XII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos. *(Incluído pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 12. *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 13. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si ;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; (*Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006*)

b) no mesmo exercício financeiro que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. (Incluído pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)

X - utilizar tributo com efeito de confisco;

XI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino; (*Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006*)

XII - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

§1º A vedação do inciso XII, "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º As vedações do inciso XII, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem móvel.

§3º As vedações expressas no inciso XII, alíneas "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

§4º As vedações expressas nos incisos VII a XII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 15. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

§2º A Câmara Municipal será composta de 9 (nove) vereadores, considerando a estimativa populacional que se encontra o Município, segundo critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal e, sobrevindo Emenda Constitucional que altere os parâmetros, deverá ser observado as novas regras. *(Alterado pela Emenda nº 03, de novembro de 2006)*

- a) *Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*
 - b) *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*
 - c) *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*
 - d) *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*
 - e) *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*
 - f) *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*
 - g) *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*
- §3º *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Art. 16. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em sua sede, em sessão legislativa ordinária, de 15 de janeiro a 30 de junho e de 15 de julho a 22 de dezembro, sendo que, no primeiro ano de cada legislatura, os trabalhos iniciam-se em 1º de janeiro e no último ano da legislatura os trabalhos encerram-se em 31 de dezembro. *(Alterado pela Emenda nº 03, de novembro de 2006)*

§1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes conforme dispuser o regimento interno. *(Alterado pela Emenda nº 03, de novembro de 2006)*

§3º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§4º. Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará, exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada. *(Incluído pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

§5º. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento. *(Incluído pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

Art. 17. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 18. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 33, IX, desta Lei Orgânica.

Art. 19. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 20. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á, presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 21. No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, em sessão solene, às nove horas, independentemente de convocação e de número, a Câmara Municipal reunir-se-á para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito Municipal e eleger sua Mesa Diretora para mandato de dois anos, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficarão automaticamente empossados. *(Alterado pela Emenda nº 03, de novembro de 2006)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

§1º Os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente da sessão solene prestar o seguinte compromisso:

‘Prometo cumprir a Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o papel que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo.’ *(Alterado pela Emenda nº 03, de novembro de 2006)*

§2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para este fim fará a chamada nominal de cada Vereador que declara:

‘Assim o prometo.’

§3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo e aceito pela Câmara. *(Alterado pela Emenda nº 03, de novembro de 2006)*

§4º No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar a declaração pública de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, ficando arquivada na Câmara Municipal, cujo resumo será constado em ata. *(Alterado pela Emenda nº 03, de novembro de 2006)*

§5º A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para o segundo biênio da legislatura, far-se-á, obrigatoriamente, na última sessão ordinária do segundo ano da legislatura, empossando-se, automaticamente, os eleitos no dia 1º de janeiro do ano seguinte. *(Alterado pela Emenda nº 01, de 10 de setembro de 2001)*

§6º *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

Art. 22. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição, imediatamente, subsequente.

Art. 23. A Mesa da Câmara se compõe de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de dois terços(2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

Art. 24. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no regimento interno ou no ato que resultar a sua criação. *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

§1º Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - estudar proposições submetidas ao exame, na forma do Regimento Interno; *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

III – convocar os Secretários Municipais ou equivalentes, os responsáveis pela administração direta, indireta e fundacional, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições; *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas; *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamento “in loco” os atos da administração direta, indireta e fundacional, nos termos da legislação pertinente, em especial, para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas, sempre que necessário. *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

VII – solicitar ao Prefeito Municipal informações sobre assuntos inerentes à administração; *(Incluído pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

VIII – acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação; *(Incluído pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

IX – requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários. *(Incluído pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

§2º As comissões temporárias constituídas por deliberação do plenário serão destinadas ao estudo de assunto específico e à representação da Câmara Municipal em congressos, solenidades e outros atos públicos. *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

§3º *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

Art. 24-A. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno serão criadas mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. *(Incluído pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

I – tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, nos termos desta lei; *(Incluído pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

II – proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta, indireta e fundacional. *(Incluído pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

Art. 25. A maioria e a minoria e as representações partidárias com número de membros superior a um terço (1/3) da composição da Casa, terão líder e vice - líder.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

§1º A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros da representações majoritárias ou representações partidárias à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§2º Os líderes indicarão os respectivos vice- líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)

Art. 26. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-líder.

Art. 27. *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

I - *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

II - *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

III - *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

IV - *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

V - *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

VI - *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

VII - *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

VIII - *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

Art. 28. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar os auxiliares diretos do Prefeito para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do auxiliar direto do Prefeito, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara e, se o auxiliar direto do Prefeito for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüentemente, a cassação do mandato.

Art. 29. O auxiliar direto do Prefeito, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 30. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos auxiliares diretos do Prefeito, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 31. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

II - *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar na forma de lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 32. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativo da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito ;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da câmara a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;

XII – declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito Municipal e Vereadores, nos casos previstos em lei; *(Incluído pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

XIII – apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior. *(Incluído pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

Art. 33. Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental; *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

II - elaborar seu Regimento Interno;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

III – fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito Municipal, dos Vereadores e dos Secretários Municipais ou equivalentes em cada legislatura para ter vigência na subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, através de lei, observado o disposto na Constituição Federal. *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

VIII – autorizar o Prefeito Municipal a ausentar-se do Município, por mais de 5 (cinco) dias úteis e do País, por qualquer tempo; *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

IX - mudar temporariamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração Indireta e fundacional;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de noventa (90) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei; *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços(2/3) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice- Prefeito e Secretários Municipais ou, ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

XVII - *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

XX - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços (2/3) de seus membros.

XXII - propor projeto de lei que fixe a remuneração do Vereador, do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos servidores do Poder Legislativo, e que garanta a sua revisão anual. *(Incluído pela Emenda nº 01, de 10 de setembro de 2001)*

§1º É fixado em 30 (trinta) dias, improrrogável o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

§2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 34. *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

Art. 35. *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

§1º *(Revogado pela Emenda nº 01, de 10 de setembro de 2001).*

§2º *(Revogado pela Emenda nº 01, de 10 de setembro de 2001).*

§3º *(Revogado pela Emenda nº 01, de 10 de setembro de 2001).*

§4º *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

§5º *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

§6º *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

§7º *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 36. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 37. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado o disposto na Constituição Federal. *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

II - desde a posse:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

a) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, a; (*Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006*)

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a. (*Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006*)

Art. 38. Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; (*Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006*)

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa. (*Alterado pela Emenda nº 01, de 10 de setembro de 2001*)

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver os direitos políticos suspensos;

VII - que deixar de tomar posse sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido em lei;

VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§2º Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§3º Nos casos previstos nos incisos III e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§4º Extingue-se o mandato, por morte ou renúncia.

Art. 39. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento seja superior a 30 (trinta) dias e que não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§1º Nos casos previstos do inciso II, não poderá o Vereador reassumir antes que tenha escoado o prazo de sua licença.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

§2º. Para fins de remuneração, o Vereador licenciado por motivo de doença, serão obedecidas as normas do sistema previdenciário. *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

§3º. Para ocupar cargo em comissão, cuja licença será automática, podendo optar pela remuneração. *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

§4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

§5º *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

§6º. O vereador licenciado por motivo de doença, sendo aposentado, perceberá o subsídio pelos cofres da Câmara Municipal. *(Incluído pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

Art. 40. No caso de vaga, de investidura prevista no artigo anterior ou de licença de Vereador superior a 30 (trinta) dias, o Presidente convocará imediatamente o suplente. *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

§1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

§3º. Se ocorrer vaga e não houver suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral. *(Incluído pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 41. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções;

VI - decretos legislativos.

Art. 42. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município. *(Incluído pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

§1º A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

§2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º A Lei Orgânica não poderá ter vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 43. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores no Município.

Art. 44. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. São leis complementares, as concernentes às seguintes matérias: *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

I - Código de Obras;

II - Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

III - Código Tributário do Município;

IV - Código de Posturas;

V - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuição dos serviços e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais. *(Incluído pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 46. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial da consignação orçamentária da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções, e fixação da respectiva remuneração.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa, ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 47. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45(quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contadas da data em que for feita a solicitação.

§2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica os projetos de lei complementar.

Art. 48. Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo o sancionará.

§1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto. *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

§2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de inciso ou de alínea.

§3º Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta (30) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na ordem do dia de sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até a sua votação final. *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

§7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo. *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

Art. 49. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada a lei complementar nem a legislação sobre planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos. *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

§2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que o fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 50. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 51. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 52. A fiscalização, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

§1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuído essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, conforme dispuser o Regimento Interno.

§3º Somente por decisão de dois terços(2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§4º As contas relativas a aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e da estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 53. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programa de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 54. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

§1º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assume obrigações de natureza pecuniária. *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

§2º O tesoureiro do Município ou servidor que exerça a função, fica obrigado a apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

O PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 55. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos secretários municipais ou cargos equivalentes. *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

Art. 56. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito para mandato de quatro anos, será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder. *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

Parágrafo único. A eleição do Prefeito importará à do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 57. O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, às nove horas, prestando o seguinte compromisso:

‘Prometo manter, defender e cumprir as Constituições da República e do Estado, a Lei Orgânica do Município e observar as leis, promover o bem geral do povo sãojosébarrense e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra.’ *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

Parágrafo único. Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006 de 2006)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Art. 58. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art.59. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice- Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 60. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice – Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato far-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores ;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art.61. O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, permitida a sua reeleição e quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato para um único período subsequente, iniciando-se em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 62. *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – por motivo de doença, a complementação do valor do subsídio se for o caso, em função de percepção do auxílio-doença através do sistema geral de previdência social; *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

II - *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§1º *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

§2º *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

Art. 63. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública, circunstanciada, de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo e publicada no órgão oficial do Município para amplo conhecimento da população. *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Art. 63-A. O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município. *(Incluído pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 64. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 65. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I** - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II** - representar o Município em juízo e fora dele;
- III** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV** - vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;
- V** - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social;
- VI** - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII** - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII** - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX** - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;
- X** - enviar à Câmara, até 15 de março, a prestação de contas bem como os balanços do exercício findo;
- XI** - encaminhar aos órgãos competentes os planos da aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XII** - propor à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito; *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*
- XIII** - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV** - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;
- XV** - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI** - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

XVII - entregar à Câmara Municipal no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

XXXVI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

XXXVII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetivos de interesse do Município;

XXXVIII - dar denominação a próprios municipais; *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

XXXIX - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que justifiquem;

XL - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos ou permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XLI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.

XLII - *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

Art. 66. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, e XXIV do art. 65.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 67. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 76, I, IV e V, desta Lei Orgânica.

§1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice – Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§2º A infringência ao disposto neste artigo e seu § 1º, importará em perda do mandato.

Art. 68. As incompatibilidades declaradas no art. 37, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos auxiliares diretos do Prefeito.

Art. 69. São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 70. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, as previstas em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 71. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral, com sentença transitada em julgado.

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10(dez) dias;

III - *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

IV - perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETO DO PREFEITO

Art. 72. Os secretários municipais ou equivalentes serão nomeados pelo Prefeito, cujo número, deveres, responsabilidade e atribuições serão definidos em lei. *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Art.73. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com, pelos atos assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 74. Os auxiliares diretos do Prefeito deverão fazer declaração de bens, de forma circunstanciada, no ato de posse em cargo de comissão e quando da exoneração, sob pena de nulidade do ato. *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

Art. 74-A. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos , condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. *(Incluído pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 75. A administração pública direta e indireta dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Alterado pela Emenda nº 01, de 10 de setembro de 2001)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

XI - a lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. *(Alterado pela Emenda nº 01, de 10 de setembro de 2001)*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37 e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal; *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI; *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

a) de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções, abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar federal, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, no termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

§5º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 76. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija ao afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 77. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; *(Incluído pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

II – os requisitos para a investidura; *(Incluído pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

III – as peculiaridades dos cargos. *(Incluído pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

§2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

§ 3º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. *(Incluído pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

§ 4º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. *(Incluído pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

§ 5º Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. *(Incluído pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

§ 6º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º. *(Incluído pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

Art. 78. Aos servidores titulares de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

c) *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

d) *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

§1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos § 3º. *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

§3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201 da Constituição Federal, na forma da lei. *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

§4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

I – portadores de deficiência; *(Incluído pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

II – que exerçam atividades de risco; *(Incluído pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. *(Incluído pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

§5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a" do artigo 40 da Constituição Federal, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. *(Incluído pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: *(Incluído pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou *(Incluído pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. *(Incluído pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. *(Incluído pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. *(Incluído pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

§ 10 A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. *(Incluído pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

Art. 79. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

§1º O servidor público estável só perderá o cargo: *(Alterado pela Emenda nº 01, de 10 de setembro de 2001.)*

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; *(Incluído pela Emenda nº 01, de 10 de setembro de 2001.)*

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; *(Incluído pela Emenda nº 01, de 10 de setembro de 2001.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa. *(Incluído pela Emenda nº 01, de 10 de setembro de 2001.)*

§2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. *(Alterado pela Emenda nº 01, de 10 de setembro de 2001.)*

§3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. *(Alterado pela Emenda nº 01, de 10 de setembro de 2001.)*

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. *(Incluído pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

Art. 80. *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

SEÇÃO VII

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 81. *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

§1º *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

§2º *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

SEÇÃO VIII

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 82. Até 30(trinta) dias antes das eleições municipais , o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da Administração Municipal de realizar operações de créditos de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgãos equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionária de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retira-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Art. 83. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 84. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - autarquia: o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do Município criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria, ao Município ou à entidade da Administração Indireta;

IV - fundação pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§3º A entidade de que trata o inciso IV do §2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil, concernente às fundações.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 85. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial do Município ou, não havendo, em órgão da imprensa local. *(Alterado pela Emenda nº 02, de 14 de outubro de 2002.)*

§1º No caso de não haver periódico no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Câmara Municipal ou da Prefeitura Municipal. *(Alterado pela Emenda nº 02, de 14 de outubro de 2002.)*

§2º A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação, em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição. *(Alterado pela Emenda nº 02, de 14 de outubro de 2002.)*

§3º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação. *(Alterado pela Emenda nº 02, de 14 de outubro de 2002.)*

§4º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida. *(Incluído pela Emenda nº 02, de 14 de outubro de 2002.)*

Art. 86. O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética;

V – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária; *(Incluído pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

VI – quadrimestralmente o Relatório de Gestão Fiscal nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; *(Incluído pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

VII – os planos, orçamentos, leis de diretrizes orçamentárias, o parecer prévio sobre a prestação de contas, inclusive divulgando através de meios eletrônicos. *(Incluído pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 87. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado ou por registro magnético (disquetes).

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 88. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a Administração Municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços.

II - portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicâncias e processos administrativos,

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, substituído nos termos do art. 75, IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Art. 89. O Prefeito e seus auxiliares diretos, o Vice-Prefeito e os Vereadores, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, salvo se o contrato obedecer a cláusulas uniformes. *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

Art. 90. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 91. A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratados e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Setor de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 92. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 93. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os moveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da unidade a que forem distribuídos.

Art. 94. O bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 95. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos: *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação; *(Incluído pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública; *(Incluído pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica; *(Incluído pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente; *(Incluído pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades; *(Incluído pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe. *(Incluído pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

Art. 96. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§1º Poderão ser feitas doações sem encargos e cláusula de reversão, quando se tratar de financiamento de conjuntos habitacionais junto ao sistema financeiro habitacional, atendidos os fins sociais a que se destinam.

§2º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso de destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou, quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§3º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 97 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 98. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a permissão a título precário, de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou lanches.

Art. 99 O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do § 2º do art. 96 desta Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

§2º A permissão de uso, que poderá incidir qualquer bem público, será feita, à título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

§3º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Art. 100. Poderão ser cedidos à particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 101. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 102. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 103. A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

§4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 104. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 105. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 106. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 107. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e a sua aquisição; *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

c) *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 108 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente do que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 109. O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 110. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§1º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano, IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§2º A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§3º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§4º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei, que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 111. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 112. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autorize ser aprovada por meio de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 113. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 114. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Art. 115. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO VI

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 116. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustado quando se tornarem deficitários.

Art. 117. Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO VIII

DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

§1º O plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para ações municipais;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgão da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientação para elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração Direta ou Indireta, inclusive as



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§3º O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades de Administração Indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder Público Municipal.

Art. 119. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual ou anual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 120. Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 118, serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 121. *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 122. São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos de qualquer natureza e o objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender à despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

SEÇÃO III DAS PROPOSIÇÕES DE EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 123. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno.

§1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§2º As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou emissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§4º As proposições ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

§5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta. *(Alterado pela Emenda nº 01, de 10 de setembro de 2001)*

§6º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta ou indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

§7º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§8º Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos que poderão ser adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa. *(Alterado pela Emenda nº 01, de 10 de setembro de 2001)*

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 124. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 125. *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

Art. 126. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelo remanejamento, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 127. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho que conterá as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§1º Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuições para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamento obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

§2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V

DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 128. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 129. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de suas entidades da administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 130. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração Direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 131. A contabilidade do Município obedecerá na organização de seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às suas normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 132. A Câmara Municipal poderá ter sua própria contabilidade.

Parágrafo único. A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

SEÇÃO VII

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 133. Até o dia 15 (quinze) de março, o Prefeito Municipal deverá enviar à Câmara Municipal as contas do exercício anterior, compostas de: *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas Municipais;

IV - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado;

V - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo.

SEÇÃO VIII

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 134. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os interesses da coletividade.

Art. 136. A intervenção do Município, no domínio econômico terá, principalmente, em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 137. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e á justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 138. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro mas, também, como meio de expansão econômica e de bem – estar coletivo.

Art. 139. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único. São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 140. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Parágrafo único. A fiscalização de que se trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 141. O Município dispensará à micro-empresa e à empresa de pequeno porte assim definidos em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 142. O Município, dentro de sua competência, regulará serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§1º Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam se atendidas pelas instituições de caráter privado.

§2º O plano de assistência social do Município, no termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico.

Art. 143. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Art. 144. Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto - contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxico;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 145. A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório e gratuito.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto- contagiosas.

Art. 146. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

CAPÍTULO III



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 147. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 10 de setembro de 2001).*

Art. 148. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 149. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 150. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

III - executar a política de insumos e equipamentos para à saúde;

IV - formar consórcios intermunicipais de saúde;

V - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

VI - gerir laboratórios públicos de saúde;

VII - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VIII - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

IX - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

X - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) alimentação e nutrição;

c) vigilância sanitária.

XI - fiscalizar as agressões ao ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Art. 151. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, de trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo paritário;

III - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;

IV - integridade na prestação das ações de saúde;

V - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local.

Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso V constarão no plano diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - resolutividade de serviços à disposição da população;

III - adscrição de clientela.

Art. 152. O Prefeito Municipal convocará a cada 4 (quatro) anos com a representação dos vários segmentos sociais a Conferência de Saúde para avaliar a situação da saúde e propor diretrizes para a formulação da política de saúde. *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

Art. 153. A Lei disporá sobre a organização e o Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal da saúde, a partir das diretrizes emanadas pela conferência da saúde; *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

II - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

III - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde.

Art. 154. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 155. Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

Art. 156. O Município aplicará 15% (quinze por cento), no mínimo, do produto de arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

159, I, "b" e §3º da Constituição Federal. (Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)

Art. 157. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 158. As ações e serviços de saúde serão regulamentados pelo Poder Público Municipal, no âmbito de sua competência, visando garantir ao cidadão dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde.

Art. 159. (Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 160. O saneamento básico é uma ação de saúde pública, implicando o seu direito na garantia inalienável ao cidadão de:

I - abastecimento de água fluoretada, em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene e conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente e na perspectiva de prevenção de ações danosas à saúde;

III - controle de vetores, sob a óptica da proteção à saúde pública.

§1º As prioridades e a metodologia das ações de saneamento deverão nortear-se pela avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, devendo ser o objetivo principal das ações a reversão e a melhoria do seu perfil epidemiológico.

§2º O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, de habitação, de desenvolvimento urbano, de preservação do meio ambiente e de gestão de recursos hídricos, buscando integração com outros Municípios nos casos em que se exigir ações conjuntas.

§3º O Poder Público Municipal adotará medidas para que o lixo coletado seja separado conforme sua origem:

I - lixo hospitalar;

II - lixo doméstico;

III - resíduo de farmácia e laboratório.

§4º O lixo coletado na forma do parágrafo anterior, terá seu destino de forma a preservar a saúde pública, obrigando-se o Poder Público Municipal a tratá-lo de acordo com a sua procedência, observando-se as formas técnicas de tratamento.

Art. 161. Os serviços de saneamento básico, de competência do Município, serão prestados pelo Poder Público mediante execução direta ou delegada, através de concessões ou permissões, visando o atendimento adequado à população.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Parágrafo único. A concessão ou permissão de serviços de saneamento básico, ou parte deles, será outorgada a pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo neste último caso se dar mediante contrato de direito público.

Art. 162. A formulação da política de saneamento básico, a definição de estratégias para a sua implementação, o controle e a fiscalização dos serviços e a avaliação do desempenho das instituições públicas serão de responsabilidade do Poder Público Municipal.

Art. 163. A estrutura tarifária a ser estabelecida para cobrança de serviços de saneamento básico deve contemplar os critérios de justiça, na perspectiva de uma distribuição de renda; da eficiência na coibição de desperdícios e da compatibilidade com o poder aquisitivo dos usuários.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA RURAL

Art. 164. A política de desenvolvimento rural municipal, estabelecida de conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo orientar e direcionar a ação do Poder Público Municipal no planejamento e na execução das atividades de apoio à produção, comercialização, armazenamento, agroindustrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos.

Art. 165. O Município, para operacionalizar sua política econômica e social, assentada na livre iniciativa e nos superiores interesses da coletividade, terá como instrumento básico o Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 166. As diretrizes para elaboração do Plano Diretor relativamente às atividades rurais, serão estabelecidas por um conselho municipal de agricultura e abastecimento, a ser criado por lei, com representantes de produtores, de trabalhadores rurais e dos setores mencionados no primeiro artigo deste capítulo.

Art. 167. O Município criará e manterá serviços e programas que visem ao aumento da produção e produtividade agrícola e ao abastecimento alimentar e à geração de emprego, à melhoria das condições da infra-estrutura econômica e social, à preservação do meio ambiente e à elevação do bem-estar da população rural.

Art. 168. O Município implantará programas de fomento à pequena produção através da alocação de recursos orçamentários próprios e/ou oriundos orçamentários específicos da União e do Estado e de contribuições do setor privado, para:

- I - fornecimento de insumos, máquinas e implementos;
- II - atendimento a grupos de produtores rurais no preparo de terras, através da criação de patrulhas mecanizadas;
- III - instalação de unidades experimentais, campos de demonstração e de cooperação: lavouras e hortas comunitárias, criação de pequenos animais, piscicultura, proteção ambiental, lazer etc;
- IV - preservação e utilização racional dos recursos: água, solo, flora e fauna, tendo como unidade de referência as microbacias hidrográficas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Art. 169 - O Município, em regime de co-participação com a União e o Estado, dotará o meio rural de infra-estrutura de serviços sociais básicos nas áreas de: saúde, educação, saneamento, habitação, transporte, energia, comunicação, segurança e lazer.

Art. 170 - O Município apoiará e estimulará:

I - os acessos dos produtores ao crédito e seguro rural;

II - a implantação de estruturas que facilitem a armazenagem, a comercialização e a agroindústria, bem como o artesanato rural;

III - os serviços de geração e difusão de conhecimentos e tecnologias;

IV - a criação de instrumentos que facilitem a ação fiscalizadoras na proteção de lavouras, criações e meio ambiente;

V - a capacitação de mão-de-obra rural e a preservação dos recursos naturais;

VI - a construção de unidades de armazenamento comunitário e de apoio ao abastecimento municipal;

VII - a constituição e a expansão de cooperativas e outras formas de associativismo e organização rural;

VIII - a melhoria das condições de infra-estrutura, com destaque para: habitação rural, saneamento, transporte, comunicação, saúde, educação e lazer;

IX - a implantação dos sistemas de bolsa de arrendamento de terras.

Art. 171. O Município dará prioridade de atendimento aos micros e pequenos produtores rurais e suas organizações comunitárias, bem como dispensará tratamento jurídico diferenciado, conforme dispuser a lei.

CAPÍTULO VI

DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO, DA CULTURA E DO DESPORTO.

(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)

Art. 172. *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

§1º *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

§2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, a maternidade e aos excepcionais.

§3º Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

§4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 173. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes segmentos étnicos que compõem a comunidade local.

§3º À Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 174. A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da sociedade, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-se capaz de refletir sobre a realidade e visando qualificação para o trabalho.

Art.175. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito inclusive para os que a ele não tiverem acesso em idade própria; (*Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006*)

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência sem limite de idade, preferencialmente na rede regular de ensino, bem como vaga em escola próxima à sua residência;

IV - atendimento, obrigatório e gratuito em creche e pré-escola, às crianças de zero a seis anos de idade, e horário integral, bem como acesso automático ao ensino de 1º grau;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em creche, pré-escola e no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte e de alimentação, inclusive para os carentes nos períodos não letivos;

VIII - expansão e manutenção da rede municipal de ensino, dotada de infra-estrutura física e equipamentos adequados;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

IX - criação e manutenção no currículo das escolas públicas, de cursos profissionalizantes adequados às peculiaridades e potencialidades do educando;

X - supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas públicas, exercidas por profissionais habilitados;

XI - o Município manterá os programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

§1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

§2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, extensivo ao portador de deficiência física, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º Compete ao Poder Público recensear as crianças em idade de creche e pré-escolar e os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência á escola.

Art. 176. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 177. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§1º Formação religiosa, sem caráter confessional e de matrícula facultativa, constitui disciplina das escolas públicas de ensino fundamental.

§2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§3º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

§4º O currículo escolar do curso fundamental e médio das escolas municipais incluirá conteúdo programático sobre a prevenção do uso de drogas e a educação para a segurança do trânsito.

§5º A história e a geografia do Município constituem matérias obrigatórias nas classes de 1ª a 4ª série do ensino fundamental.

Art. 178. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 179. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 180. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoras e, as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 181. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 182. O quadro de pessoal necessário ao funcionamento das unidades municipais de ensino será estabelecido em lei, de acordo com o número de turmas e séries existentes nas escolas.

Art. 183. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 184. O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25%(vinte cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§1º Fica assegurada a cada unidade do sistema municipal de ensino, inclusive às creche, a destinação de recursos necessários à sua conservação, manutenção e a aquisição de equipamentos e materiais didático-pedagógicos, conforme dispuser a lei orçamentária.

§2º As verbas municipais destinadas as atividades culturais e recreativas, aos programas suplementares de alimentação e saúde e ao transporte de educandos, que não sejam do ensino fundamental, previsto no artigo 175, VII, não compõem o percentual, que será obtido levando-se em conta as datas de arrecadação e aplicação dos recursos, de forma de que não se comprometam os valores reais efetivamente liberados.

Art. 185. O Município fornecerá gratuitamente uniformes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme dispuser a Lei.

Art. 186. Na promoção da educação pré-escolar e do ensino fundamental e médio, o Município observará os seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso a permanência na escola;

II - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, políticas, étnicas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social própria;

III - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento a arte e o saber;

IV - *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

V - valorização dos profissionais do ensino, com garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação e ingresso



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

exclusivamente por concurso público de provas e títulos , realizado periodicamente, sob o regime jurídico único adotado pelo Município para seus servidores;

VI - garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira de magistério;

VII - garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) capacitação anual, no mês de janeiro, dos profissionais de educação;

b) avaliação cooperativa periódica por órgãos próprios do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos responsáveis por estes;

VIII - incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

IX - preservação dos valores educacionais e culturais locais;

X - gestão democrática do ensino público, mediante, entre outras medidas, a instituição de:

a) assembléia escolar, como instância máxima de deliberação de escola municipal, composta por servidores nela lotadas, por alunos e seus pais e por membros da comunidade;

b) direção colegiada de escola municipal;

XI - garantia e estímulo à organização autônoma dos alunos, no âmbito das escolas municipais.

Art. 187. As escolas municipais deverão contar, dentre outras, instalações e equipamentos, com laboratório, biblioteca, auditório, cantina, sanitário, vestiário, quadra de esporte e espaço cimentado para recreação.

§1º O Município garantirá o funcionamento de biblioteca em cada escola municipal, acessível à população e com acervo necessário ao atendimento dos alunos.

§2º *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

§3º As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos perduráveis, possibilitando seu reaproveitamento.

§4º É vedado a adoção de livros didáticos que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.

§5º O prédio e o mobiliário escolares deverão conformar-se aos princípios ergonômicos.

Art. 188. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar a relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento. *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

Art. 189. O Município deve elaborar planos decenais da educação em articulação com a União e o Estado, procedendo avaliações periódicas de sua implementação. *(Alterado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

Art. 190. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e à ciência.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA URBANA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Art. 191. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo o bem – estar de seus habitantes.

§1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 192. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, defendendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§1º O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de :

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§2º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 193. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 194. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais uma vez.

Art. 195. Será isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Art. 196. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial á sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações .

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§3º As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 197. Qualquer proprietário de terreno que no uso de sua propriedade, com aração, desmata, queimadas, passagem, trazer problemas para estradas vicinais, fica obrigado a sanar o problema entrando em contato com a Prefeitura, para os devidos reparos, e é de sua responsabilidade a liberação das estradas vicinais.

Art. 198. *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

TÍTULO V

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Art. 199. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da poluição e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído. *(Alterado pela Emenda nº 01, de 10 de setembro de 2001)*

Art. 200. O processo de planejamento municipal, deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 201. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

III - complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais. *(Alterado pela Emenda nº 01, de 10 de setembro de 2001)*

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito a adequação à realidade local e regional e consonância com planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 202. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 203. O planejamento das atividades do Governo Municipal, obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - plano diretor;

II - plano de governo;

III - lei de diretrizes orçamentárias;

IV - orçamento anual;

V - plano plurianual.

Art. 204. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior, deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Art. 205. Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 206. É lícito qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

Art. 207. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 208. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação.

Art. 209. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e as particulares poderão, na forma de lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 209-A. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, §9º da Constituição Federal serão obedecidas as seguintes normas: *(Incluído pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

I – o projeto do plano plurianual para vigência até o final do primeiro exercício do mandato municipal subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa; *(Incluído pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 8 (oito) meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período de sessão legislativa; *(Incluído pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*

III – o projeto de lei orçamentária será encaminhado até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período de sessão legislativa. *(Incluído pela Emenda nº 03, de 06 de novembro de 2006)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Art. 210. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José da Barra, 15 de Novembro de 1997.

Presidente

José Manoel Lemos

Vice- Presidente

Antônio César Calixto Avelar

Secretário

Marcelo Rodrigues da Silva

Comissão Especial de Elaboração

Presidente

José Lucas da Silva

Relator

Dirceu Marzulo Ribeiro

Membros

Baltazar Afonso Viana

João Batista Vilela

José Benedito de Oliveira

José Donizete Vilela

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01, DE 10 DE SETEMBRO DE 2001.

“Altera os Dispositivos da Lei Orgânica Municipal que menciona e dá outras providências”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

A Câmara Municipal de São José da Barra/MG aprovou e, eu, José Donizete Vilela, promulgo a seguinte Emenda:

Art. 1º. A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 15.**

§2º O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, mediante ato legislativo a ser editado até o final da sessão legislativa que anteceder às eleições municipais, observadas as seguintes proporções:

- a) até 142.857 habitantes, 09 (nove) vereadores;
- b) até 285.714 habitantes, 11 (onze) vereadores;
- c) até 428.571 habitantes, 13 (treze) vereadores;
- d) até 571.428 habitantes, 15 (quinze) vereadores;
- e) até 714.285 habitantes, 17 (dezessete) vereadores;
- f) até 857.142 habitantes, 19 (dezenove) vereadores;
- g) até 1.000.000 habitantes, 21 (vinte e um) vereadores.”

“**Art. 21.**

§5º A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para o segundo biênio da legislatura, far-se-á, obrigatoriamente, na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se, automaticamente, os eleitos no dia 1º de janeiro do ano seguinte.”

“**Art. 24.** A Câmara terá comissões permanentes e especiais.”

Art. 2º. O inciso II do artigo 31 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 31.**

II - propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal.”

Art. 3º. O art. 33 fica acrescido do seguinte inciso:

VII - propor projeto de lei que fixe a remuneração do Vereador, do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos servidores do Poder Legislativo, e que garanta a sua revisão anual”.

Art. 4º. Fica acrescido ao inciso III do art. 33:

“**Art. 33.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

III - Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Diretores de Departamentos, observando-se o disposto nos incisos V, VI e VII do art. 29 da Constituição Federal e, o estabelecido nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal.”

“**Art. 35.** A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, serão fixadas por lei pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente do País, assegurada a revisão anual sempre na mesma data e sem distinção de índices, do que for estabelecido para os servidores públicos municipais.”

Art. 5º. Ficam suprimidos os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 35, passando os demais a ter a seguinte redação:

“**Art. 35.**

§1º Suprima-se.

§2º Suprima-se.

§3º Suprima-se.

§4º A remuneração dos agentes políticos serão fixados em parcela única, vedados acréscimos a qualquer título.

§5º A remuneração dos agentes políticos terá como limite máximo o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§6º Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite do parágrafo anterior.

§7º No caso de não fixação prevalecerá para a próxima legislatura o subsídio do mês de dezembro do último ano da legislatura, podendo este valor ser atualizado monetariamente, a partir da última revisão até janeiro da primeira sessão legislativa.”

“**Art. 38.**

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa”.

“**Art. 75.** A Administração Pública Direta e Indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte”:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

XI – a lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.”

"Art.77.

§2º. Aplica-se a esses servidores o disposto no art.7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal”.

“Art. 78. É assegurado ao servidor municipal o direito à aposentadoria que será concedida nos termos do art. 40 da Constituição Federal”.

“Art. 79. São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, observado o disposto no § 4º do art. 41 da Constituição Federal.

§1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

§2º Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo”.

“Art. 123.

§5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§8º Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos que poderão ser adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.”

“Art. 147. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.”

“Art. 199.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

respeitadas as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.”

“Art. 201.

III – complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais”.

Art. 6º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José da Barra, 10 de setembro de 2001.

Presidente

José Donizete Vilela



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

“Altera os Dispositivos que menciona da Lei Orgânica Municipal.”

A Câmara Municipal de São José da Barra/MG aprovou e, eu, José Donizete Vilela, promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 85. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial do Município ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§1º No caso de não haver periódico no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Câmara Municipal ou da Prefeitura Municipal.

§2º A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação, em que se levaram em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

§3º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§4º A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.”

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

São José da Barra, 10 de setembro de 2001.

Presidente

José Donizete Vilela

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 03, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2006.

Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

A Mesa da Câmara Municipal de São José da Barra, nos termos do art. 42, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º. A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º.** A criação e a redelimitação de distritos devem observar os seguintes requisitos:

I – eleitorado não inferior a 200 (duzentos) eleitores;

II – existência de povoado com, pelo menos, 50 (cinquenta) moradias e escola pública;

Parágrafo único.

c) certidão expedida pelo Agente Municipal de Estatística, ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradia e prédio para escola pública.”

“**Art. 10.**

VI – elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual.

.....

XXXII – participar da fiscalização e inspeção de alimentos, compreendendo inclusive o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano.

.....

§1º.

a) áreas destinadas a sistema de circulação, implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovado por lei municipal para zona em que se situem;”

“**Art. 11.**

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;”

“**Art. 13.**

IX -

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

.....

XI – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.”

“**Art. 15.**

§2º A Câmara Municipal será composta de 9 (nove) vereadores, considerando a estimativa populacional que se encontra o Município, segundo critérios definidos pelo Supremo Tribunal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Federal e, sobrevindo Emenda Constitucional que altere os parâmetros, deverá ser observado as novas regras.”

“**Art. 16.** A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em sua sede, em sessão legislativa ordinária, de 15 de janeiro a 30 de junho e de 15 de julho a 22 de dezembro, sendo que, no primeiro ano de cada legislatura, os trabalhos iniciam-se em 1º de janeiro e no último ano da legislatura os trabalhos encerram-se em 31 de dezembro.

.....
§2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes conforme dispuser o regimento interno.”

“**Art. 21.** No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, em sessão solene, às nove horas, independentemente de convocação e de número, a Câmara Municipal reunir-se-á para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito Municipal e eleger sua Mesa Diretora para mandato de dois anos, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficarão automaticamente empossados.

§1º Os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente da sessão solene prestar o seguinte compromisso:

‘Prometo cumprir a Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o papel que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo.’

.....
§3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

§4º No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar a declaração pública de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, ficando arquivada na Câmara Municipal, cujo resumo será constado em ata.”

“**Art. 24.** A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no regimento interno ou no ato que resultar a sua criação.

§1º

I – estudar proposições submetidas ao exame, na forma do Regimento Interno.

.....
III – convocar os Secretários Municipais ou equivalentes, os responsáveis pela administração direta, indireta e fundacional, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.

.....

VI – fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamento “in loco” os atos da Administração Direta, Indireta e Fundacional, nos termos da legislação pertinente, em especial, para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas, sempre que necessário.

.....

§2º As comissões temporárias constituídas por deliberação do plenário serão destinadas ao estudo de assunto específico e à representação da Câmara Municipal em congressos, solenidades e outros atos públicos.”

“Art. 33.....

I – eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental.

.....

III – fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito Municipal, dos Vereadores e dos Secretários Municipais ou equivalentes em cada legislatura para ter vigência na subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, através de lei, observado o disposto na Constituição Federal.

.....

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

VIII – autorizar o Prefeito Municipal a ausentar-se do Município, por mais de 5 (cinco) dias úteis do País, por qualquer tempo.

.....

XII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;”

“Art. 37.....

I -

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado o disposto na Constituição Federal.

II -

a) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, a;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

.....
d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;”

“Art. 38.....

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.”

“Art. 39.....

.....
§2º Para fins de remuneração, o Vereador licenciado por motivo de doença, serão obedecidas as normas do sistema previdenciário.

§3º Para ocupar cargo em comissão, cuja licença será automática, podendo optar pela remuneração.”

“Art. 40. No caso de vaga, de investidura prevista no artigo anterior ou de licença de Vereador superior a 30 (trinta) dias, o Presidente convocará imediatamente o suplente.”

“Art. 42.

§1º A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.”

“Art. 44.

Parágrafo único. São leis complementares, as concernentes às seguintes matérias:”

“Art. 48.

§1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

.....
§6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na ordem do dia de sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até a sua votação final.

§7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

“**Art. 49.**

§1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada a lei complementar nem a legislação sobre planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos.”

“**Art. 52.** A fiscalização, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.”

“**Art. 54.** As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

.....

§1º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assume obrigações de natureza pecuniária.”

“**Art. 55.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais ou cargos equivalentes.”

“**Art. 56.** A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito para mandato de quatro anos, será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.”

“**Art. 57.** O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, às nove horas, prestando o seguinte compromisso:

‘Prometo manter, defender e cumprir as Constituições da República e do Estado, a Lei Orgânica do Município e observar as leis, promover o bem geral do povo sãojosébarrense e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra.’

Parágrafo único. Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.”

“**Art. 62.**

Parágrafo único.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

I – por motivo de doença, a complementação do valor do subsídio se for o caso, em função de percepção do auxílio-doença através do sistema geral de previdência social.”

“**Art. 63.** No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública, circunstanciada, de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo e publicada no órgão oficial do Município para amplo conhecimento da população.”

“**Art. 65.**

XII – propor á Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

.....

XXXVIII – dar denominação a próprios municipais;”

“**Art. 72.** Os Secretários Municipais ou equivalentes serão nomeados pelo Prefeito, cujo número, deveres, responsabilidade e atribuições serão definidos em lei.”

“**Art. 74.** Os auxiliares diretos do Prefeito deverão fazer declaração de bens, de forma circunstanciada, no ato de posse em cargo de comissão e quando da exoneração, sob pena de nulidade do ato.”

“**Art. 75.** A administração pública direta e indireta dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

.....

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

.....

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

.....

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

.....

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37 e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

.....

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

.....

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar federal, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

.....

§4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

“**Art. 77.** O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

§2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”

“**Art. 78.** Aos servidores titulares de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

.....

§1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos § 3º.

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201 da Constituição Federal, na forma da lei.

§4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

§5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a" do artigo 40 da Constituição Federal, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”

“**Art. 79.** São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.”

“**Art. 89.** O Prefeito e seus auxiliares diretos, o Vice-Prefeito e os Vereadores, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, salvo se o contrato obedecer a cláusulas uniformes.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

“**Art. 95.**

II – quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:”

“**Art. 107.**

I –

b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e a sua aquisição.”

“**Art. 133.** Até o dia 15 (quinze) de março, o Prefeito Municipal deverá enviar à Câmara Municipal as contas do exercício anterior, compostas de:”

“**Art. 152.** O Prefeito Municipal convocará a cada 4 (quatro) anos com a representação dos vários segmentos sociais a Conferência de Saúde para avaliar a situação da saúde e propor diretrizes para a formulação da política de saúde.”

“**Art. 153.**

I – formular a política municipal da saúde, a partir das diretrizes emanadas pela conferência da saúde;”

“**Art. 156.** O Município aplicará 15% (quinze por cento) no mínimo do produto de arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, “b” e §3º da Constituição Federal.”

“**Art. 175.**

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito inclusive para os que a ele não tiverem acesso em idade própria.

.....

§1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.”

“**Art. 188.** Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar a relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Art. 189. O Município deve elaborar planos decenais da educação em articulação com a União e o Estado, procedendo avaliações periódicas de sua implementação.”

Art. 2º. Revogam-se: alínea ‘a’ e ‘d’ do parágrafo único do art. 6º; inciso IV do art. 7º; incisos XXXIV, XXXVII e §2º do art. 10; art. 12 *caput* e parágrafo único; alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘e’, ‘f’ e ‘g’ do §2º e §3º do art. 15; §6º do art. 21; §3º do art. 24; art. 27 *caput* e incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII; inciso II do art. 31; incisos XVI e XVII do art. 33; art. 34 *caput*; art. 35 *caput* e §§ 4º a 7º; §5º do art. 39; art. 62 *caput*; inciso II do parágrafo único do art. 62; §§1º e 2º do art. 62; parágrafo único do art. 63; incisos XXXIII, XXXV, XLII do art. 65; inciso III do art. 71; alíneas ‘c’ e ‘d’ do inciso III do art. 78; art. 80 *caput*; art. 81 *caput* e §§ 1º e 2º; parágrafo único do art. 89; alínea ‘c’ do inciso I do art. 107; art. 121 *caput*; alínea ‘c’ do inciso II do §3º do art. 123; art. 125 *caput*; art. 159 *caput*, art. 172 *caput* e §1º; inciso IV do art. 186, §2º do art. 187; parágrafo único do art. 189 e art. 198 *caput* e parágrafo único.

Art. 3º. É acrescido na Lei Orgânica Municipal:

Art. 11.

XII – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.”

Art. 13.

IX.

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.”

Art. 16......

§4º Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará, exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§5º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento.”

Art. 24

§1º

VII – solicitar ao Prefeito Municipal informações sobre assuntos inerentes à administração.

VIII – acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação.

IX – requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

“**Art. 24-A.** As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno serão criadas mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

I – tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, nos termos desta lei;

II – proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta, indireta e fundacional.”

“**Art. 32.**.....

XII – declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito Municipal e Vereadores, nos casos previstos em lei.

XIII – apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior.”

“**Art. 39.**

§6º O vereador licenciado por motivo de doença, sendo aposentado, perceberá o subsídio pelos cofres da Câmara Municipal.

“**Art. 40.**

§3º Se ocorrer vaga e não houver suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.”

“**Art. 42.**

III – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.”

“**Art. 45.**

V – desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.”

“**Art. 63-A.** O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.”

“**Art. 74-A.** As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

casos , condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

“**Art. 77.**

§ 1º

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

.....

§3º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

§4º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§5º Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§6º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do §3º.”

“**Art. 78**

§4º

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

.....

§6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§10 A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.”

“**Art. 79.**

§4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.”

“**Art. 86.**

V – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

VI – quadrimestralmente o Relatório de Gestão Fiscal nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

VII – os planos, orçamentos, leis de diretrizes orçamentárias, o parecer prévio sobre a prestação de contas, inclusive divulgando através de meios eletrônicos.”

“**Art. 95.**

II -

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.”

“**Art. 209-A.** Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o art. 165, §9º da Constituição Federal serão obedecidas as seguintes normas:

I – o projeto do plano plurianual para vigência até o final do primeiro exercício do mandato municipal subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 8 (oito) meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período de sessão legislativa;

III – o projeto de lei orçamentária será encaminhado até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período de sessão legislativa.”

Art. 4º. Os artigos 16 a 25 passam a integrar a Seção II – DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA, do Capítulo I - DO PODER LEGISLATIVO do Título II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.

Art. 5º. Os artigos 26 a 35 passam a integrar a Seção III – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, do Capítulo I - DO PODER LEGISLATIVO do Título II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES passa a integrar os artigos 26 a 35.

Art. 6º. O Capítulo VI -DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO, do Título IV – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL, passa a vigorar com a seguinte redação: Capítulo VI - DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE , DO IDOSO, DA CULTURA E DO DESPORTO.

Art. 7º. A Mesa da Câmara Municipal providenciará a reprodução integral em novo texto da Lei Orgânica Municipal, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, observando as técnicas redacionais eliminando as ambigüidades e efetuando homogeneização terminológica de todo texto.

Art. 8º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação,.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

São José da Barra/MG, Sala das Sessões, 06 de novembro de 2006.

Presidente

Jailson de Souza Viana

Vice-Presidente

Deusmar Raimundo de Moraes

Secretário

José Inácio da Silva

Dirceu Marzulo Ribeiro

Geraldo Cândido de Lima

João Batista Vilela

José Benedito de Oliveira

José Modesto da Costa

Leandro de Oliveira Gomes dos Reis